

## **PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG /2019**

Parecer ao Projeto de Lei 104 /2019 – Proíbe o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o manuseio de cerol, de linha chilena e de linhas utilizadas para solturas de pipas, etc, que contenham produto ou substância de efeito cortante.

Uma das notícias mais veiculadas na imprensa mineira nos últimos 15 (quinze) dias, lamentavelmente foi a de um acidente envolvendo um adolescente de 15 (quinze) anos de idade que teve a perna amputada no dia 24 de julho, após ser gravemente ferido por uma linha chilena, no dia 20 do mesmo mês.

Uma situação como a do adolescente é gravíssima, pois, só neste ano, o maior pronto-socorro de Minas Gerais – Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, já atendeu 23 pessoas feridas com cerol ou linha chilena.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte votou projeto de lei, sancionado e promulgado em agosto de 2018 (Lei nº 11.125/2018), proibindo o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o manuseio de linhas chilenas e de linhas utilizadas para soltura de pipas, etc que contenham produtos ou substância de efeito cortante no município de BH.

Transcrevemos, a seguir, parte da Lei 11.125/2018.

### **LEI Nº 11.125, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.**

Proíbe o uso de "linha chilena" ou de linha com qualquer substância cortante usada para empinar papagaios, pipas e similares no Município e dá outras providências.

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o manuseio de "linha chilena" e de linhas

utilizadas para soltura de pipas, papagaios e similares que contenham produto ou substância de efeito cortante.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se "linha chilena" a linha que contenha mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído.

Em Minas Gerais, o uso da linha chilena já é proibido desde 2002, conforme estabelece a Lei Estadual nº 14.349:

Lei Nº 14.349/2002, de 15/07/2002:

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representante, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

(...)

Visando equacionar de vez esse problema no estado de Minas Gerais, o Deputado Estadual Adelmo Carneiro Leão propôs o Projeto de Lei nº 4.218/2013, proibindo não só o uso da linha do tipo chilena, mas também sua comercialização, senão vejamos:

## PROJETO DE LEI Nº 4.218/2013

Proíbe as linhas do tipo chilenas nas condições em que estabelece e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do estado de Minas Gerais o uso e a comercialização de linhas do tipo chilena em pipas e demais destinações.

Art. 2º - O poder público, através de seus órgãos competentes, providenciará a devida fiscalização e apreensão das linhas chilenas.

(...)

Como a proposição do Deputado se arrasta na Assembleia Legislativa de Minas há 6 (seis) anos, o vereador Nilton Reis Lopes, demonstrando sua preocupação com a segurança do cidadão pará-minense, propõe o Projeto de Lei /2019, proibindo não só o uso da linha chilena, mas também sua comercialização, distribuição e armazenamento.

### **Da competência para iniciar lei desta natureza:**

O art. 55 da Lei Orgânica Municipal outorga ao prefeito municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 6, §1º, alíneas “a, b, e c” ), elencando um rol perfeito de matérias cuja iniciativa é de competência exclusiva (indelegável) do Chefe do Poder Executivo, não comportando nenhuma exceção. A matéria em discussão, “proibição de armazenamento, comercialização, distribuição e o manuseio de cerol, de linha chilena e de linhas utilizadas para solturas de pipas, etc,” não se encontra nesse rol; portanto, a matéria é de competência concorrente, pois é partilhada pelo parlamento municipal e pelo chefe do Poder Executivo, não havendo ilegalidade na propositura da matéria.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

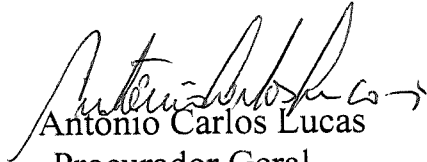
*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*



É o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 13 de agosto de 2019.

  
Antonio Carlos Lucas  
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta